

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº DE 2024

Altera a Resolução do Senado nº 13, de 2018 (Regulamento Administrativo do Senado Federal), para permitir que o Arquiteto com curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e o Engenheiro graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho possam ocupar o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 10 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, Anexo da Resolução do Senado nº 13, de 2018:

“**Art. 10**

.....
§ 4º O cargo descrito no art. 6º, inciso III, alínea “j”, deste Regulamento é acessível:

I - ao portador de diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em Arquitetura ou Engenharia que possua curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, devidamente registrado e fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

II – ao portador de diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia de Segurança do Trabalho, devidamente registrado e fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do Regulamento Administrativo do Senado Federal (RASf) apenas permite o ingresso no cargo de Analista na especialidade Engenheiro de Segurança do Trabalho por engenheiro com especialização em Segurança do Trabalho, não podendo o arquiteto ocupar esse cargo.

Todavia, o art. 1º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, – a qual dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho – prevê expressamente que o arquiteto com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho também possa exercer as funções de engenheiro de segurança do trabalho. Até mesmo para engenheiros graduados em Engenharia de Segurança do Trabalho há descompasso entre o normativo infralegal e a Lei, pois o RASf prevê expressamente apenas o ingresso para engenheiro com especialização na área.

Esse descompasso torna adequada e recomendável a alteração proposta, porquanto harmonizará as regras internas do Senado Federal com o disposto na Lei nº 7.410, de 1985, bem como promoverá a desejável ampliação da concorrência no certame.

A restrição contida no RASf limita a concorrência entre os candidatos nos concursos do Senado Federal. Não há nenhuma razão para excluir o arquiteto com especialização ou engenheiro com graduação na área afim do acesso ao cargo de analista na especialidade engenheiro do trabalho.

A jurisprudência majoritária de nossos tribunais aponta para o sentido de que a administração pública não pode vedar o ingresso do arquiteto com especialização ao cargo de engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o tema:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. EQUIPARAÇÃO LEGAL. EDITAL QUE FAZ DISTINÇÃO SEM FUNDAMENTAR. ILEGALIDADE.

1. Trata-se de Ação ordinária proposta por candidata (formada em Arquitetura com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho) que visa tomar posse, na Petrobras, no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, porquanto foi considerada inapta, em virtude de descumprimento de requisito do edital, qual seja, graduação em Engenharia.

2. A Lei 7.410/1985 diz expressamente que o exercício da especialização do referido cargo será permitido a engenheiro ou arquiteto portadores de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

3. É defeso à Administração Pública proceder à discriminação entre o arquiteto e o engenheiro na hipótese em que a lei os equipara, ressalvada justificativa plausível, lastreada em fundamentos que autorizem a distinção. Do contrário, a Administração adentra a esfera da arbitrariedade.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido para determinar que se proceda à posse da recorrente.

(REsp n. 1.165.673/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe de 4/2/2011.)

Como se pode ver, a jurisprudência do STJ é no sentido de não haver discricionariedade por parte da Administração Pública, sendo obrigatória a aceitação do acesso de arquiteto e de engenheiro graduado em segurança do trabalho, uma vez que:

a) a lei autoriza profissionais com outras graduações a exercer as funções de engenheiro em segurança do trabalho;

b) o concurso público deve garantir ampla concorrência entre os candidatos habilitados ao exercício do cargo;

c) a Administração Pública deve selecionar o mais bem capacitado para o exercício do cargo;

d) esse tipo de restrição dependeria da demonstração de razões plausíveis que a justificassem, o que não ocorre na hipótese.

Portanto, estamos apresentando Projeto de Resolução com a finalidade de harmonizar as regras do Senado Federal com o disposto na Lei nº 7.410, de 1985, promovendo a desejável ampliação da concorrência no certame.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

PSB/RR